

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DA AUTONOMIA REPRODUTIVA NAS
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS HOMOTRANSAFETIVAS E POLIAFETIVAS**
**FAMILY PLANNING AND REPRODUCTIVE AUTONOMY IN CONTEMPORARY
HOMOTRANSAAFFECTIVE AND POLYAFFECTIVE FAMILIES**

Gabriela de Moraes Rissato ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²
Tereza Rodrigues Vieira ³

Resumo

Mesmo com a ampliação do conceito de família pela Constituição Federal, muitas ainda encontram dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, porque são vítimas do preconceito, da discriminação, da violência e da precariedade de políticas públicas. O artigo estudará o direito à procriação nas famílias contemporâneas, o planejamento familiar e o exercício da parentalidade responsável como direitos da personalidade, bem como as dificuldades para concretização e exercício da parentalidade. A pesquisa tem como método de investigação, o dedutivo e o bibliográfico que consiste na consulta de obras, artigos e legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: Planejamento familiar, Parentalidade responsável, Direitos da personalidade, Famílias homotransafetivas, Diversidade sexual

Abstract/Resumen/Résumé

Even with the expansion of the concept of family by the Federal Constitution, many still find it difficult to exercise family planning and to implement the parental project, because they are victims of prejudice, discrimination, violence and the precariousness of public policies. The article will study the right to procreation in contemporary families, family planning and the exercise of responsible parenting as personality rights, as well as the difficulties in achieving and exercising parenting. The research method is deductive and bibliographic, which consists of consulting works, articles and legislation relevant to the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Responsible parenting, Personality rights, Homotransaffective families, Sexual diversity

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Bolsista pelo ICETI. Especialista em Direito Processual Civil pelo Damásio e Direito Empresarial pela Legale. Graduada em Direito pela PUC - PR. Advogada. gabrielamrissato@gmail.com

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, Professora da UEM - PR e da Unicesumar, Pesquisadora do ICETI, Advogada. valeria@galdino.adv.br

³ Pós-doutora em Direito pela Université de Montréal; Doutora e mestra em Direito Civil pela PUC-SP; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e da Graduação na Universidade Paranaense-UNIPAR. terezavieira@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A família se modificou muito ao longo dos anos. Enquanto a sociedade estava sob a égide da religião católica, que era a base cultural existente, o controle das pessoas era exercido pelo medo, ou seja, o comportamento social deveria estar em conformidade com o que a igreja determinava sob pena de uma condenação não só no plano físico, mas também espiritual

Este controle de poder também estava relacionado à família, já que esta somente poderia ser constituída por meio do casamento celebrado por um padre. Por ser um instituto sacramentalizado, o casamento também somente poderia ser dissolvido em decorrência de sua anulação.

A importância do casamento era tão grande que a mulher separada ou desquitada era vítima de preconceito, discriminação e até mesmo de assédio sexual. Acrescente-se que nem mesmo filhos concebidos fora desta relação matrimonial eram reconhecidos. Também, não podiam pleitear qualquer direito, como por exemplo: adotar o nome do pai, ou perceber alimentos, o que por si só evidencia a precariedade da proteção aos direitos da personalidade dessas pessoas vistas como uma minoria social.

Com o passar do tempo, o casamento deixou de ter uma natureza puramente negocial ou de conveniência e o seu consentimento começou a ser expressado de forma a respeitar a vontade daqueles que estavam se submetendo ao ato, levando em consideração o sentimento existente e então, percebe-se que o elemento formador da família passou a ser o afeto.

Embora o casamento fosse a única forma de reconhecimento de constituição da família, algumas relações sempre existiram de fato, como: as uniões homoafetivas e heteroafetivas, as famílias paralelas, os “filhos de criação”, as famílias poliafetivas, muito embora o estudo dessas entidades familiares somente tenha se popularizado nos dias atuais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou ampliar o conceito de família e conferir maior proteção à ela ao estabelecer a igualdade entre homem e mulher e entre os filhos, independentemente se concebidos no matrimônio ou fora dele. Com isso, naturalmente a Constituição Federal passou a interpretar as relações familiares de uma forma diferente, valorizando principalmente a vontade do indivíduo e ainda o fato de que a família eudemonista é o instrumento para que o indivíduo possa alcançar a sua felicidade e realização pessoal.

Apesar da garantia de proteção constitucional, em razão da heteronormatividade que rege a sociedade, muitas pessoas que não se enquadram neste padrão, ainda são marginalizadas, discriminadas, violentadas e até mortas tão somente em virtude de sua orientação sexual ou

identidade de gênero. A sexualidade humana é extremamente complexa, pois, ela é determinante para a formação da personalidade do indivíduo, já que compreende não só as características fisiológicas, mas também psicológicas e interfere na saúde, no bem-estar e até mesmo na autoestima do indivíduo.

Os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade estão intimamente ligados, porque é o Princípio da Dignidade a sua essência comum. A sexualidade humana trata-se de um direito personalíssimo, porque é imprescindível para a manutenção da saúde sexual do indivíduo, já que ela contempla a identidade do mesmo, a sua intimidade, o seu gênero, a sua orientação sexual, dentre outras complexidades da natureza humana e que diz respeito tão somente ao próprio indivíduo.

Contudo, o exercício da sexualidade e principalmente o fato de um indivíduo não seguir o padrão heteronormativo imposto na sociedade, acaba sendo a justificativa para atitudes discriminatórias, constrangedoras, violentas, o que fere de maneira frontal a dignidade, a liberdade, a intimidade, dentre outros.

Mesmo diante do preconceito e da vulnerabilidade existente, observa-se um crescimento no número de famílias homotransafetivas e poliafetivas, sendo que grande parte da população LGBTQIA+, possui o desejo de constituir suas próprias famílias, ter filhos e poder educá-los de maneira livre. Para tanto, é necessária a realização de um planejamento familiar, sendo que na maioria das vezes irão necessitar adotar as técnicas de reprodução assistida, o que enseja o debate de muitas questões bioéticas envolvendo a utilização destas tecnologias.

Embora a Constituição Federal não restrinja os direitos sexuais e reprodutivos nessas famílias, uma vez que tratam-se de direitos da personalidade, o que ocorre de forma prática é uma invisibilidade e dificuldade dessas pessoas para terem acesso à políticas públicas e principalmente à formas de concretizar o projeto parental, principalmente em razão de questões morais retrógradas que ainda ecoam em nossa sociedade.

Em relação às famílias poliafetivas, o maior problema é o fato de que as pessoas não estão habituadas a uma entidade familiar que conhece e aceita a existência de duas ou mais relações concomitantes e por isso a associam à promiscuidade. Mesmo não sendo possível o reconhecimento desta entidade familiar pelo ordenamento jurídico, inexistem óbices para o exercício da parentalidade responsável nesta entidade familiar, ocasião em que vigorará a multiparentalidade.

Nas famílias homotransafetivas, na maioria das vezes, será necessário valer-se das técnicas de reprodução assistida ou da adoção de bebês, crianças e/ou adolescentes para a concretização do projeto parental e então, além dos problemas morais e sociais enfrentados, os

conflitos bioéticos causados pelo uso indiscriminado das técnicas reprodutivas também permeiam o relacionamento dessas pessoas, o que impõe um estudo cuidadoso acerca do tema.

Independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero dos indivíduos, é o princípio da parentalidade responsável e da dignidade humana os responsáveis para balizar o planejamento familiar, a concretização do projeto parental e a forma como isso ocorrerá, seja por meio da adoção de um filho ou pela utilização das técnicas de reprodução assistida.

A pesquisa tem como método de investigação, o dedutivo, bem como o bibliográfico que consiste na utilização de materiais como livros, artigos, periódicos e documentos eletrônicos pertinentes ao tema.

2 SEXUALIDADE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PROcriação COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

O legislador sempre se preocupou em resguardar os interesses da família, especialmente na seara patrimonial. A partir da segunda metade do século XIX e principalmente no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial diante dos horrores cometidos, o Estado assumiu um caráter mais protetor e também pró-natalista e então os direitos da personalidade começaram a ser estudados profundamente.

Os direitos da personalidade ganharam especial relevância a partir do século XX, durante a transição do estado liberal para o Estado democrático de Direito, ocasião em que ocorreu uma repersonalização do Direito Privado. Conforme explana Fernanda Borghetti Cantali, no Brasil, esta proteção se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se observou uma proteção integral à pessoa e a todos os direitos que decorrem da dignidade (2010, p. 120-121).

Estes direitos integram a formação do ser humano, isso porque é por meio da personalidade que se exerce a individualidade que a distingue das demais pessoas e, conseqüentemente, possibilita conquistar e exigir o cumprimento de outros direitos.

Apesar de inexistir um consenso unânime para explicar o que são os direitos da personalidade, Rubens Limongi França afirma que “dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”. Para o Autor, em regra, trata-se de um direito que o ser humano possui para que possa cumprir seu fim social. (FRANÇA, 1999, p. 935).

Adriano de Cupis, compreende que os direitos da personalidade são subjetivos, na medida em que dão conteúdo à personalidade, sendo que “mudando a consciência moral,

modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo na sociedade”, muda-se também o entendimento de quais direitos são essenciais à personalidade (DE CUPIS, 2004, p. 24), e por isso, poderiam adquirir um caráter de direitos positivos.

Porém, conforme explana Elimar Szaniaswski, os direitos da personalidade estão em constante evolução, e por isso revelam-se como direitos subjetivos, isso porque, não pode o indivíduo aguardar o legislador tutelar direitos que não estavam previstos anteriormente, mas que necessitam de proteção (SZANIASWSKI, 2005 p. 241).

Francisco Amaral também possui entendimento de que os direitos da personalidade são “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2003, p. 249).

A Associação Mundial para a Saúde Sexual estabelece que a sexualidade integra a saúde sexual¹ do indivíduo (WAS, 2014), bem como contempla a sua própria identidade, o que a torna tão relevante e por isso um direito personalíssimo que deve ser exercido de forma livre, autônoma e sem qualquer espécie de discriminação.

No que tange à sexualidade, o direito ao prazer sexual e à expressão sexual foram consagrados como direitos humanos durante a realização do XV Congresso Mundial de Sexologia, que ocorreu em agosto de 2000 na China, ocasião em que inúmeras questões foram debatidas, dentre elas houve a aprovação de algumas emendas que iriam integrar a Declaração de Direitos Sexuais que foi criada em Valência, na edição do XIII Congresso Mundial de Sexologia em 1997 (SZANIASWSKI, 2005 p. 233-234).

Dirceu Pereira Siqueira e Robson Aparecido Machado (2018, p. 177) discorrem acerca dos direitos da personalidade sob a ótica da população LGBTQIA+, ao afirmarem que são direitos ligados à individualidade do indivíduo, à liberdade e à igualdade, sendo que os mesmos iniciam com a vida e morrem com a própria pessoa.

A sexualidade, o planejamento familiar e a procriação estão intimamente ligados. Isso porque, ao longo do tempo, percebeu-se que a relação sexual poderia proporcionar prazer ao indivíduo e não apenas ser uma das formas para a reprodução, até mesmo porque, a reprodução “deixou de ser algo eminentemente natural e desprovida de controle, para ser caracterizada como algo que aconteceria se assim escolhessem os interessados” (RANZONI, 2017, p.18).

Tereza Cristina Fagundes, refere-se à sexualidade como sendo dois elementos

¹ [...] a saúde sexual é um estado de bem estar físico, emocional, mental e social relacionado à sexualidade; não é meramente a ausência de doença, disfunção ou enfermidade. Saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa para com a sexualidade e relacionamentos sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação ou violência.

constitutivos da pessoa, que são a dimensão e a expressão da personalidade. Por ser um predicado intrínseco à pessoa humana, “manifesta-se independente de qualquer ensinamento. Mas, para ser compreendida, é preciso considerar o ser pessoa como um todo, pois a sexualidade é parte integrante e intercomunicante da pessoa consigo mesma e com o outro” (FAGUNDES, 2005).

Embora a sexualidade seja um direito que integra a constituição da pessoa, muitos acabam confundindo a sexualidade e o sexo biológico, isso porque em nossa sociedade, este é determinante não só para os comportamentos que a sociedade espera do indivíduo. Quando uma pessoa rompe os padrões já incutidos no meio social, ela acaba sofrendo consequências discriminatórias que interferem até mesmo em suas próprias escolhas, ainda que íntimas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo que no § 7 do mesmo artigo, há a previsão de que a família pode realizar o planejamento familiar, desde que observados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Parentalidade Responsável (BRASIL, 1988), porém a ideia acerca do planejamento familiar já vinha sendo discutida desde o ano de 1965 durante a XV Jornada Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, por meio da fundação da Sociedade Civil Bem-estar Familiar no Brasil (BEMFAM).

Naquele congresso, os conceitos de planejamento familiar e de parentalidade responsável começaram a ser difundidos, principalmente dos debates envolvendo o grande aumento populacional no mundo (ROSA, CARDIN, 2017, p. 90).

Até os dias atuais, o aumento populacional inspira a necessidade de estudos e desenvolvimento de tecnologias, uma vez que o ser humano realiza um consumo desenfreado dos recursos naturais existentes no planeta, o que por si só causam impactos ambientais, políticos e socioeconômicos, com o aumento da desigualdade social, pobreza, miséria, dentre outros problemas, tendo em vista que a quantidade de pessoas existentes é superior aos recursos não renováveis no ambiente.

Hodiernamente, observa-se um crescimento no número de arranjos familiares que não estão fundados no modelo de família tradicional e heterossexista, como por exemplo, a família homoafetiva. De acordo com Maria Berenice Dias (2014, p. 202), essas famílias que fogem do modelo tradicional, até possuem o direito de se amarem, de serem uma família, mas ainda as pessoas não entendem como é possível a concretização do projeto parental.

Contudo, independentemente de serem transexuais ou homossexuais, essas pessoas possuem o direito de ter filhos e realizarem o planejamento familiar, que compreende não só o desejo de ter ou não filhos, mas também escolherem quantos filhos irão ter, bem como o

espaçamento entre cada gestação.

No Brasil, a Lei sob o nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, regulamentou o planejamento familiar como sendo: “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (BRASIL, 1996).

Valéria Silva Galdino Cardin complementa a explicação dada pela Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996: É considerado um ato consciente de escolher entre ter ou não filhos de acordo com seus planos e expectativas. (CARDIN, 2015, p.20). Assim, é nítido que o planejamento familiar compreende não só o desejo de ter filhos, a quantidade e o espaçamento entre as gestações, mas também a decisão de não tê-los.

Ressalte-se que o planejamento familiar trata-se de um dos direitos da personalidade do casal (REIS, 2008, p. 427), porque estes tratam-se de direitos cuja previsão existente no ordenamento jurídico objetiva resguardar alguns valores inatos ao ser humano (BITTAR, p.29). Além de direitos, o planejamento familiar impõe ao seu titular ter consciência e responsabilidade em relação aos interesses dos filhos nascidos e os que estão por nascer.

Ao lado do planejamento familiar, existe o princípio da parentalidade responsável que encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos e incumbe ao Estado encontrar meios de resguardar e garantir que as pessoas possam planejar a sua família e exercer a parentalidade de forma livre, evidentemente, respeitando os princípios da dignidade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2014, p. 204) explana que o Direito à Parentalidade é um “direito personalíssimo, inalienável, indisponível, passível de proteção estatal”. Aduz ainda que, referido direito “deve ser garantido pelo Estado, em nome dos mandamentos constitucionais da liberdade, da igualdade, da autonomia, da não discriminação e, por óbvio, da dignidade da pessoa e da proteção integral da criança”.

Todas as pessoas, independentemente do sexo, gênero, orientação sexual, raça, condição financeira, pode exercer o planejamento familiar, podendo ser natural ou artificialmente, todavia, o seu desejo não pode servir como forma para instrumentalização da vida, ou mesmo para sobrepor seus desejos à dignidade, ou mesmo aos interesses da própria criança que está por nascer.

Com o avanço da medicina e das técnicas de reprodução assistida, não se observa mais a necessidade de que haja relação sexual para a concepção, uma vez que esta pode ser realizada artificialmente. Contudo, independentemente da forma para a concretização do projeto parental,

a família sempre necessitará de proteção do Estado, seja ela heterossexual ou homoafetiva e transexual.

Acrescente-se que as condutas homofóbicas e transfóbicas ensejam uma violação à alguns direitos da personalidade, os quais estão elencados no art. 5, inciso X da Constituição Federal², como: a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem (SIQUEIRA, MACHADO, 2018, p. 178). Deste modo, quando uma família homotransafetiva encontra limitações a concretização de seu projeto parental, sofre uma dupla afronta aos direitos básicos e necessários para o desenvolvimento de sua personalidade.

3 DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS E POLIAFETIVAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL

O planejamento familiar e o exercício da parentalidade responsável são direitos resguardados não só pela Constituição Federal, mas também pelos tratados internacionais, contudo, é evidente que na prática, o público LGBTQIA+ sofre limitações para o exercício da parentalidade, o que causa uma ofensa aos direitos da personalidade, como: a liberdade, a igualdade, a dignidade, a autonomia, dentre tantos outros.

Em um passado não tão distante, os tribunais pátrios possuíam resistência até mesmo em relação à cirurgia de redesignação sexual e conseqüentemente, para a realização de alteração de nome e gênero, como se observa:

Retificação no Registro Civil. Mudança de nome e de sexo. Impossibilidade. [...] O homem que almeja transmudar-se em mulher, submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma 'genitália' com similitude externa ao órgão feminino, não faz jus à retificação de nome e de sexo porque não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza. Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as conseqüências, porque a opção foi dele. O Judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência. (TJRJ, 1997).

As pessoas tinham dificuldade até mesmo em assumir a sua própria identidade, logo também teriam problemas para alcançar outros direitos. Mesmo com a promulgação da atual

² Art. 5, X, CF/88 - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Constituição Federal, somente em 2011 que o Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a existência de alguns direitos homoafetivos, como por exemplo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conseqüentemente do casamento, bem como outros direitos como o planejamento familiar.

Embora o reconhecimento dos direitos homoafetivos tenha sido um avanço no ordenamento jurídico, nota-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que esses indivíduos possam alcançar a plenitude do exercício e o gozo de seus direitos, tendo em vista que o legislador foi omissivo em relação a alguns direitos dos casais homoafetivos.

Conforme observado por Juliana Rizzo Rocha Loures Versan e Valéria Silva Galdino Cardin não obstante o ativismo judicial perfilhando diversos direitos aos casais homoafetivos, a legislação brasileira ainda deve se amoldar ao panorama social atual, “a fim de que sejam evitados os transtornos e as dificuldades encontradas pelos casais homoafetivos para a realização de seus projetos pessoais e familiares, a exemplo da utilização das técnicas de reprodução assistida”. (2019, p. 107):

Deste modo, verifica-se que mesmo com o reconhecimento de direitos importantes para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ainda falta estrutura técnica, preparação de servidores para lidar com essa situação e políticas públicas efetivas para garantir que o direito à procriação do público LGBTQIA+ seja efetivado de maneira profícua.

Um dos problemas enfrentados se dá quanto ao registro civil do filho oriundo das técnicas de reprodução assistida, tendo em vista que embora seja permitido juridicamente, é nítida a existência de um preconceito na prática em relação à concepção de filhos biológicos por casais homoafetivos e também transexuais.

Ressalte-se que o registro civil tem a função essencial de conferir segurança à vida na sociedade, tendo em vista que “um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro ‘falso’, ‘errado’, que exige retificação”. (SCHREIBER, 2013, p. 208)

Évelly Salvador Miranda e Cleide Aparecida Rodrigues Fermentão explanam que o registro civil é um direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu art. 1, inciso II, e que é o direito essencial para a individualização do indivíduo e ainda imprescindível para que este possa iniciar a busca pela cidadania e ainda alcançar outros direitos como a vida digna, a igualdade. (MIRANDA, FERMENTÃO, 2019, p. 77).

No Brasil o Provimento 63 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que nas situações onde os filhos forem oriundos das técnicas de reprodução assistida ou mesmo geradas por meio da maternidade substitutiva, a certidão de nascimento daquela criança não identificará

o doador do material genético e tampouco da parturiente, mas tão somente o nome dos idealizadores do projeto parental. (CNJ, 2017).

Esta determinação se dá justamente para reduzir a burocracia existente para a realização do procedimento e principalmente visa garantir a todos o exercício da parentalidade, de forma livre, sem julgamentos, discriminações e com respeito, jamais podendo o cartorário negar-se a realizar o devido registro, quando os pais apresentarem a documentação exigida para proceder ao ato.

Em relação às pessoas transexuais, que já encontram problemas como a alteração do prenome e do gênero, a utilização de nome social, o acesso aos serviços de saúde para realização da cirurgia de redesignação sexual, ainda necessitam transpor barreiras em relação à sua própria identidade, já que para alcançar a possibilidade da realização da cirurgia mencionada (CARDINALI, 2018, p. 44-46), necessitam de um acompanhamento médico multidisciplinar, conforme a determinação da Resolução nº 2265/2019 do Conselho Federal de Medicina.

A mesma sociedade que tenta buscar colocar essas pessoas em uma posição de igualdade é a mesma sociedade que marginaliza, discrimina, pratica violência contra elas o que por si só evidencia a grande dificuldade em ter acesso não só à saúde básica, embora este se trate de um direito fundamental do indivíduo, mas também à dignidade, o acesso à justiça e tantos outros direitos.

Consoante ressaltam Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira (2022, p. 101), a Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021, com o escopo de dar mais segurança e efetividade a tratamentos e procedimentos médicos, revogou a Resolução CFM nº 2.168/2017, tornando-se uma ferramenta deontológica a ser acatada pelos médicos brasileiros. Destarte, dispõe o n. 2, ao discorrer acerca dos pacientes das técnicas de reprodução assistida: “É permitido o uso das técnicas de Reprodução Assistida para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros.”

Em que pese a alta consideração que devemos ao egrégio Conselho Federal de Medicina, “não compete a ele estabelecer direitos, e sim, critérios ético-clínicos para afastar ou não alguém da seara da reprodução assistida, pois ultrapassa a sua competência”. (CARDIN, VIEIRA, 2022, p.101).

No que se refere à saúde, embora seja um direito de todos e um dever do Estado e o seu acesso deva ser irrestrito, ela deve ser tratada de forma a atender as particularidades de cada indivíduo, ou seja, um indivíduo homoafetivo ou transexual terá necessidades diferentes de uma pessoa que se enquadra nos padrões sexuais atualmente impostos em nossa sociedade.

Essas particularidades devem ser cuidadosamente analisadas, para que seja possível a elaboração de políticas públicas voltadas para esta população de modo a favorecer não só a concretização do projeto parental, mas também uma vivência digna em sociedade, livre de discriminação, preconceitos e violência.

4 DO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

As relações homotransafetivas, bem como as famílias poliafetivas sempre existiram em nossa sociedade, contudo, o que se observa é que hodiernamente, existe um preconceito relacionado a essas pessoas. Mesmo com o reconhecimento das uniões homoafetivas, o preconceito subsiste uma vez que ainda há uma ideia de que a relação homoafetiva é promíscua.

Situação mais emblemática é a sofrida por famílias poliafetivas já que no Brasil impera a monogamia e esta entidade familiar vai contra este princípio, muito embora exista o respeito e o consentimento entre os seus membros. Quanto aos filhos, inexistem qualquer prejuízo a eles, isso porque o reconhecimento da multiparentalidade irá consagrar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MARINHO, 2018, p. 46)

O §7º do art. 226 da Constituição Federal estabelece o princípio da parentalidade responsável e da dignidade como fundamentos essenciais para o exercício do planejamento familiar, sendo que incumbe ao Estado propiciar mecanismos para que os indivíduos possam concretizar o projeto parental.

Com o avanço das tecnologias e da medicina, houve uma maior popularização das diversas técnicas reprodutivas, como a inseminação artificial, fecundação assistida, cessão de útero, o que proporcionou à grande parte das pessoas a concretização do sonho de terem filhos. Assim, mesmo que os filhos oriundos da relação não tenham a mesma origem biológica, evidentemente, os idealizadores deste projeto irão exercer a sua função parental (DIAS, REINHEIMER, 2013, p. 56-57).

Valéria Silva Galdino Cardin (2015, p. 25) entende que o princípio da parentalidade responsável compreende a “obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, espiritual, bem como aceitar a orientação sexual dos filhos”.

Diante disso, observa-se que a parentalidade responsável, deve ser exercida em conjunto com o planejamento familiar, isso porque, mesmo que as crianças e adolescentes tenham proteção do Estado, hodiernamente existem muitas delas que vivem em condição de miséria, dificuldade de acesso à saúde, à educação, acabam sendo expostas à violência, à criminalização,

às drogas, o que evidencia a necessidade de um maior investimento em políticas públicas voltadas para o planejamento familiar (CARDIN, 2009, p.7).

Entendimento similar é apresentado por Benjamin Moraes que retrata a importância da parentalidade responsável desde o momento do planejamento familiar ao constituir como obrigação de ambos os consortes: “tê-los tantos quantos possam sustentar, guardar e educar. Estastrês obrigações legais só poderão ser cumpridas se os cônjuges tiverem em conta os recursos de que necessitam para a sua nobre missão”. (1980, p.29).

Quando uma criança se desenvolve em uma família cujos pais não exercem a parentalidade responsável, são grandes as possibilidades de ter consequências que afetam o desenvolvimento da personalidade daquele, o que impõe um risco aos direitos da personalidade desta criança ou adolescente. Desta maneira, é evidente que não basta somente a vontade em ter filhos e concretizar o projeto parental. A parentalidade responsável exige que os idealizadores do projeto parental possam ter condições de amparar este filho nas mais diversas situações que forem necessárias.

Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer (2013, p. 57) explanam que embora muitas pessoas queiram ter filhos, nem todos terão a capacidade e a vocação para tal, apesar disso, não é a sua orientação sexual que irá determinar a sua condição em exercer as atividades inerentes à parentalidade.

O novo perfil do Direito de Família, extinguiu o Pátrio Poder que era totalmente discricionário para dar lugar ao exercício do Poder Familiar que deve ser exercido conjuntamente pelos genitores. Quando os pais não exercem a parentalidade responsável adequadamente, é possível que esta conduta gere um abandono não só material, mas também afetivo, sendo passível de indenização.

Assim, os pais possuem direitos e deveres. Dentre os direitos que os pais possuem em relação aos filhos, pode-se mencionar a possibilidade de exigir que os filhos lhes prestem obediência e respeito, sendo que dentre os deveres relacionados ao exercício do poder familiar e da parentalidade responsável, pode-se citar o dever de guarda, de prestar sustento, educação e proteção. Ressalte-se que parte destas obrigações estão previstas no art. 33³ do ECA - Estatuto

³ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

da Criança e do Adolescente (CARDIN, 2018, p. 44-46).

Conforme acima mencionado, quando uma criança está inserida em um ambiente familiar onde os pais não exercem a parentalidade responsável adequadamente, ela terá sérios problemas no desenvolvimento de sua personalidade, muitas vezes irreversíveis e que poderá refletir até mesmo em sua vida adulta, como se observa:

[...] as trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas. Esse ser com os outros, aprendido com pessoas significativas, prolonga-se por muitos anos e frequentemente projeta-se nas famílias que se formam posteriormente (SZYMANSKI, 2002, p. 12).

Acrescente-se que na hipótese dos pais incorrerem em abandono pelo não exercício da parentalidade responsável, os mesmos poderão ser responsabilizados perante o Poder Judiciário. O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de condenação em danos morais em decorrência do abandono afetivo, uma vez que nestas situações o que se observa é uma afronta aos direitos da personalidade da criança e ainda ao Princípio da Dignidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 768524-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 26.01.2012)

A possibilidade de responsabilização ocorre diante da importância da família na sociedade e dos efeitos que o mau exercício da parentalidade ocasiona no indivíduo, contudo, para a responsabilização dos genitores é necessária a demonstração por meio de provas contundentes que evidenciem os danos psicológicos causados pela sua conduta, a fim de inibir a instrumentalização da família e a banalização do instituto do dano moral.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público

Com isso, verifica-se a necessidade de observar os requisitos da caracterização do dano moral, ou seja, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade, consoante previsão nos arts. 5º, incisos V e X da Constituição Federal⁴ e o art. 186 do Código Civil⁵.

Desta forma, é evidente que independentemente do arranjo familiar, os pais devem exercer a parentalidade responsável, de forma consciente, a fim de respeitar e proporcionar aos filhos uma boa experiência em família, salientando que não é a orientação sexual e a identidade de gênero dos pais que irá determinar como os filhos irão desenvolver a sua personalidade.

5 CONCLUSÃO

A modificação da família, até a forma como se conhece presentemente levou anos para ocorrer. A família oriunda do matrimônio e com o objetivo de resguardar o patrimônio cedeu espaço para aquela oriunda dos laços de afeto, cujo objetivo da mesma é proporcionar aos seus membros os instrumentos para alcançar a felicidade e a realização pessoal. Com isso, pode-se observar atualmente a existência de diversos arranjos familiares.

Durante muitos anos, tanto a homossexualidade quanto a transexualidade eram vistas como uma patologia, sendo que essas pessoas sofrem até mesmo no ambiente familiar, muitos acabam sendo expulsos e por isso vivem em uma situação de vulnerabilidade social e sexual.

A sexualidade diverge do sexo biológico, no entanto, trata-se de um dos direitos necessários para a formação do indivíduo, isso porque, a sexualidade compreende aspectos não só físicos, mas também psicológicos e emocionais.

Apesar desta função imposta à família, esta também é cenário para diversos conflitos e lutas. A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção à família, independentemente do modelo da mesma, porém foi omissa em relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo, o que foi suprimido somente em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, que reconheceu e declarou a existência de uniões de pessoas do mesmo sexo.

O julgamento da ADI e da ADPF mencionadas, foram importantíssimos para o avanço de direitos da população LGBTQIA+, mas ainda necessita de um longo caminho a ser

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

percorrido para alcançar a igualdade e a liberdade de forma plena, livre de preconceitos e discriminação.

Nesse sentido, foi necessário se aprofundar no estudo acerca dos direitos da personalidade direcionado à população LGBTQIA+, para inicialmente compreender que a sexualidade é um dos direitos da personalidade necessários ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo e que deve ser exercida de forma livre, para viabilizar a análise acerca dos dilemas enfrentados por este grupo social na concretização do projeto parental.

Se a sexualidade pode ser exercida livremente, naturalmente os demais direitos que dela decorrem também merecem proteção pelo Estado, como por exemplo o planejamento familiar. Toda pessoa tem direito de escolher se terá ou não filhos, a quantidade dos mesmos, o espaçamento entre as gestações e até mesmo como se dará a concepção, isto é, se será de forma natural, ou se haverá a necessidade de recorrer às técnicas de reprodução assistida.

Os casais homotransafetivos, bem como as famílias poliafetivas que desejam concretizar o projeto parental, enfrentam muitas dificuldades, que vão desde o preconceito até mesmo a dificuldade de registrar seus filhos.

Outros problemas ainda existem como, por exemplo, o acesso à saúde da população LGBTQIA+, a preparação de servidores, a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, o acesso às medicações hormonais no caso de transexuais, a alteração de nome e gênero de menores transexuais e tantos outros dilemas que necessitam de um olhar singular do operador do direito e do legislador de modo a atendê-los de forma mais profícua e ainda como forma de garantir seus direitos da personalidade como, por exemplo: a vida digna, a integridade física e psíquica, a procriação, a liberdade, a dignidade, a igualdade, dentre outros.

Por fim, há que se reconhecer a diversidade como um atributo que precisa ser respeitado também na área da sexualidade humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil: Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 13 mar. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível 768524-9.** Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Data de Julgamento: 26 de janeiro de 2012. Publicado em: 22 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11232788/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-768524-#>. Acesso em: 10 mar. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível 0001564591919938190000.** Relator: Geraldo Batista. Data de Julgamento: 18 de março de 1997. Publicado em: 04 de abril de 1997. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427213313/apelacao-apl-15645919938190000?ref=serp>. Acesso em: 06 mar. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. pp. 116-140. In: **Direitos Fundamentais e Justiça**. n. 12. jul./set.2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. pp. 41-55. 2ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2018.

_____. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: **VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 7. 2009. Belo Horizonte (MG). Anais eletrônicos. Belo Horizonte: 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022

_____. **Reprodução Humana Assistida e Parentalidade Responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português.** Birigui, SP: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Da realização do projeto parental de Famílias homoafetivas e transfetivas. In: **Mulheres, Maternidades e Direito**, Muriana C. Bernardeli, Renata M.S. Toledo e Tereza C. Zabala. Leme-SP: Mizuno, 2022.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** Belo Horizonte: Arraes, 2018.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Provimento N° 63 de 14/11/2017. DJe/CNJ n° 191, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 02 mar. 2022.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____; REINHEIMER, Thiele Lopes. Homoparentalidade: uma realidade. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coords.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. pp. 45-66. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

FAGUNDES, Tereza Cristina. **Ensaio sobre Educação, Sexualidade e Gênero**. Salvador: Helvécia, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º567, p. 09-16, jan. 1983.

MARINHO, Yasmine La Greca Chabu. **Multiparentalidade e poliamor: o afeto como valor jurídico nas relações plurais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Niterói. 53f. 2018.

MIRANDA, Évelly Salvador; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os reflexos jurídicos da reprodução humana assistida quanto aos casais homoafetivos no registro civil. pp. 75-104. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Coord.); FARIA, Elisângela Cruz (Org.). **Biodireito: temas controversos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019.

MORAES, Benjamin. Aspectos legais do planejamento familiar. In: **Textos e Documentos**, anoII, n. 11, nov. 1980.

RANZONI, Raisia Mandja. **Direito Reprodutivo e os beneficiários da procriação assistida: uma análise legislativa e jurisprudencial**. Orientador: Eduardo Vera-Cruz Pinto. 2017. 145f. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direitos fundamentais. Ciências jurídico-políticas. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37359/1/ulfd136441_tese.pdf. Acesso em: 06 mar. 2022.

REIS, Clayton. O Planejamento Familiar – Um Direito de Personalidade do Casal. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em 23abr. 2022.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Homoparentalidade na reprodução assistida**. Curitiba: Prismas, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanosLGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p.167-201, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>.

Acesso em: 03 mar. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: **Revista Serviço Social & Sociedade. Revista quadrimestral de serviço social**. Ano XXIII, n. 71, set. 2002, p. 9-25. São Paulo: Cortez, 2002.

VERSAN, Juliana Rizzo Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar na união homoafetiva. pp. 105-124. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Coord.); FARIA, Elisângela Cruz (Org.). **Biodireito: temas controvertidos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019.

WAS – Associação Mundial pela Saúde Sexual. **Declaração dos Direitos Sexuais**. Disponível em: <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.